



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313256-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado LUIZ MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2313256-63.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO BMG S.A

Agravado/Autor: LUIZ MENDES DA SILVA

Comarca: São Paulo – Foro Regional I-Santana - 8ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Jose Fabiano Camboim de Lima

Voto nº 1.035.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. R. decisão agravada que deferiu a antecipação. Irresignação do réu visando a sua reforma ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa fixada. Ação julgada improcedente durante a tramitação do presente agravo, com a expressa revogação da tutela de urgência. Perda do objeto do recurso, que por conseguinte não é conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO BMG S.A**, em face de r. decisão proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais que lhe é movida por **LUIZ MENDES DA SILVA**, a qual concedeu a antecipação da tutela para determinar a suspensão de cobranças relativas ao cartão de crédito e vedar o lançamento do nome do autor em rol de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia em que se verificar a inscrição.

Recorre o réu a alegar, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A multa fixada é excessiva e deve ser reduzida.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (folhas 103/108).

O agravado, devidamente intimado, deixou de apresentar contraminuta (folha 110).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Verifica-se, contudo, a perda superveniente do objeto do recurso.

Consulta aos autos principais permite verificar que no último dia 27/02/2025 a ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido a expressa revogação da tutela de urgência.

Contou o dispositivo com a seguinte redação:

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, revogando a tutela de urgência concedida a fls. 59/60, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Em virtude da sucumbência, arcará a parte autora com custas e despesas processuais, e honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido pelo IPCA desde a prolação da sentença e com juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC – IPCA), a partir do trânsito em julgado dessa decisão, observado §3º, do art. 98, do CPC.

O presente recurso, por conseguinte, diante da revogação da tutela de urgência, perdeu o seu objeto, não mais sendo necessário o provimento jurisdicional pleiteado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)